



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.088 – COSIT
DATA	16 de abril de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM 8518.21.00

Mercadoria: Aparelho para instrumentos musicais, constituído por amplificador elétrico de audiofrequência e alto-falante único, combinados em um receptáculo. É equipado com conector de entrada para o instrumento, botão regulador de volume para controlar a amplificação e dispositivos reguladores de grave, agudo etc., que permitem fazer variar a resposta de frequência.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 (Nota 3 da Seção XVI) da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, IN RFB nº 2.171, de 2024, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas por sigilo fiscal/ comercial.]

FUNDAMENTOS

2. Trata-se de aparelho para instrumentos musicais, constituído por amplificador elétrico de áudiofrequência e alto-falante único, combinados em um receptáculo. É equipado com conector de entrada para o instrumento, botão regulador de volume para controlar a amplificação e dispositivos reguladores de grave, agudo etc., que permitem fazer variar a resposta de frequência.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

5. A posição 85.18 compreende:

Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas); fones de ouvido (auscultadores e auriculares), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de áudiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.*

6. O aparelho sob consulta é constituído por um alto-falante e um amplificador elétrico de áudiofrequência, montados em corpo único. Classifica-se, pela RGI 1, na posição 85.18, que engloba ambos os aparelhos.

7. A posição 85.18 se desdobra em subposições de primeiro nível:

8518.10 - Microfones e seus suportes

8518.2 - Alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas):

8518.30.00 - Fones de ouvido (Auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes)

8518.40.00 - Amplificadores elétricos de áudiofrequência

8518.50.00 - Aparelhos elétricos de amplificação de som

8518.90 - Partes

8. A RGI 6 determina que:

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. (grifou-se)

9. Uma vez que o aparelho é composto tanto por alto-falante quanto por amplificador elétrico de áudiofrequência, deve-se recorrer à Nota 3 da Seção XVI para classificá-lo:

3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

10. A Instrução Normativa RFB nº 2.171, de 2 de janeiro de 2024, aprovou e atualizou o texto dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Alfândegas (OMA) e adotou decisões correspondentes. A OMA publica periodicamente, em francês e inglês, uma coletânea oficial contendo todos os pareceres aprovados pelo Comitê do Sistema Harmonizado (CSH). Destaque-se que os pareceres de classificação são de cumprimento obrigatório por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e dos demais intervenientes no comércio internacional.

11. O Parecer 8518.22/1 classificou aparelho semelhante ao sob consulta:

8518.22

1. Aparelho para instrumentos musicais, constituído por um amplificador de tubo de classe AB, dois pré-amplificadores de tubo, dois amplificadores de tubo e dois alto-falantes, combinados em um único receptáculo. Ele aceita um sinal elétrico que pode provir de várias fontes, como, por exemplo, uma guitarra elétrica, um teclado/piano eletrônico ou um reproduzidor de MP3. Amplifica o sinal elétrico e, em seguida, produz um som ao dirigir o sinal elétrico amplificado para os alto-falantes. Pode modificar a tonalidade desse som acentuando ou reduzindo algumas frequências (baixas, médias e agudas) e pode ainda acrescentar certos efeitos eletrônicos ao som que produz.

Aplicação das RGI 1 e 6 (Nota 3 da Seção XVI).



12. Verifica-se que o CSH fundamentou sua decisão nas RGI 1 e 6 (Nota 3 da Seção XVI). Como dito anteriormente, a Nota 3 da Seção XVI determina que uma combinação de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, classifica-se de acordo com a função principal que caracteriza o conjunto. Como o CSH da OMA classificou produto semelhante ao sob consulta na subposição de primeiro nível 8518.2, infere-se que o CSH considerou que o alto-falante confere a característica essencial ao produto.

13. Portanto, por aplicação da RGI 6, tendo em vista a Nota 3 da Seção XVI, o aparelho em tela se classifica na subposição de primeiro nível 8518.2, que se desdobra em subposições de segundo nível:

8518.21.00 -- Alto-falante (altifalante) único montado na sua caixa (coluna)

8518.22.00 -- Alto-falantes (altifalantes) múltiplos montados na mesma caixa (coluna)

8518.29 -- Outros

14. Novamente pela RGI 6, uma vez que o aparelho contém apenas um alto-falante montado na sua caixa, classifica-se na subposição de segundo nível 8518.21.00;

15. O consulente pretende classificar o produto como aparelho elétrico de amplificação de som da subposição 8518.50. No entanto, as Nesh da posição 85.18 definem aparelhos elétricos de amplificação de som como:

E.- APARELHOS ELÉTRICOS DE AMPLIFICAÇÃO DE SOM

A presente posição compreende também os aparelhos de amplificação de som que se compõem de microfones, amplificadores de audiofrequência e de alto-falantes (altifalantes). Os aparelhos deste tipo encontram numerosas aplicações nas salas de espetáculos e outros locais de reuniões públicas, em veículos publicitários e viaturas policiais, em alguns instrumentos musicais, etc. Sistemas deste tipo são utilizados também em certos caminhões para permitir ao condutor escutar os ruídos exteriores (ruídos parasitas da máquina ou sinalização sonora proveniente da retaguarda) que, de outra maneira, seriam absorvidos pelo ruído do motor. (grifou-se)

16. Para ser considerado um aparelho elétrico de amplificação de som, o dispositivo deve conter **microfones**, além de amplificadores de audiofrequência e de alto-falantes. O aparelho consultado não possui microfones. A fonte de audiofrequências é externa, e provém de um fonocaptor presente no instrumento musical.

CONCLUSÃO

17. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.18) e RGI 6 (Nota 3 da Seção XVI e textos da subposição de primeiro nível 8518.2 e da subposição de segundo nível 8518.21.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022, na IN RFB nº 2.171, de 2024, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria se classifica no código NCM 8518.21.00.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de abril de 2024. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

Gilberto de Guedes Vaz

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Ivana Santos Mayer

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 3ª Turma

(Assinado Digitalmente)

Sura Helen Cot Marcos

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

Danielle Carvalho de Lacerda

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 3ª Turma